



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N.º 1650 de 2020, que DISPÕE SOBRE O ACESSO DOS JOVENS NA AUTOESCOLA TRÊS MESES ANTES DE COMPLETAR A MAIOR IDADE.**

**Autor: Deputado HERMETO**

**Relator: Deputado JOSÉ GOMES**

**I – RELATÓRIO:**

À Comissão de Constituição e Justiça foi distribuído o Projeto de Lei n.º 1650/2020, de autoria do ilustre Deputado Hermeto, que dispõe sobre o acesso dos jovens na autoescola três meses antes de completar a maior idade.

A proposição, em seu artigo 1º, permite o acesso dos jovens nas autoescolas três meses antes de completar a maioridade.

O artigo 2º prevê que durante estes três meses que antecedem a maioridade, o aluno realizará os exames necessários para obtenção da habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico, exceto a prova prática.

O parágrafo único define que apenas a etapa da prática de direção veicular será realizada após a maioridade civil.

No artigo 3º, por sua vez, apresenta a costumeira cláusula de vigência e revoga as disposições em contrário.

Ao justificar sua proposição, o autor afirma que a sua intenção é antecipar a realização de exames médicos e teóricos nas autoescolas pelo período de três meses em relação àqueles jovens que estão prestes a completar a maioridade civil.

Salienta que a sua proposta irá contribuir para aliviar a angústia dos jovens que estão na iminência de iniciar o curso de formação de condutores, bem como auxiliá-los na obtenção do primeiro emprego, pois segundo ele a obtenção da CNH gera muitas oportunidades de emprego, assim quanto mais cedo adquirirem a CNH, mais cedo estarão inseridos no mercado de trabalho.

O Projeto de Lei foi lido no dia 15 de dezembro de 2020 e encaminhado para apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Na CDC, a proposição recebeu parecer pela rejeição. Não foram apresentadas emendas no

prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 63, Inciso I e § 1º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O parecer é terminativo quanto à análise dos três primeiros aspectos.

Destaca-se que o mérito da matéria será examinado, no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por este Colegiado, bem como sua relevância social. Critérios todos preenchidos pela peça legislativa em exame.

Preliminarmente, não se pode deixar de ressaltar que a presente iniciativa é de grande valia, haja vista a preocupação do autor para com os jovens de nossa cidade, pois ao antecipar o acesso às fases teóricas do curso da formação de condutores diminuirá os anseios e angústias no tocante à obtenção da CNH.

Todavia, o Projeto de Lei em questão possui vício de iniciativa, de caráter intransponível, pois a competência para legislar sobre a matéria em comento é **privativamente** da União, o que o torna o PL inconstitucional. Vejamos pelo que consta na Constituição Federal de 1988:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

(...)

**XI - trânsito e transporte; (grifo nosso)**

Além disso, a presente Proposição está em rota de colisão com diversos artigos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) que conferem ao CONTRAM a elaboração de regras para o processo de obtenção de CNH. Senão vejamos:

**Art. 12. Compete ao CONTRAN:**

(...)

**X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos; (grifo nosso)**

Nesse sentido, vale ressaltar que o Código de Trânsito Brasileiro também prevê o preenchimento dos requisitos para uma pessoa que tenha a expectativa de dar entrada no curso de formação de condutores. Vejamos:

Art. 140. **A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico** será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

**I - ser penalmente imputável; (grifo nosso)**

II - saber ler e escrever;

III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

O Contran recebeu a competência adquirida pela Lei Federal nº. 9.503/1997 ao editar a Resolução nº. 168/2004 e fixou os requisitos a serem preenchidos para pessoas que pretendam obter a Carteira Nacional de Habilitação. Vejamos:

Art. 2º **O candidato à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor – ACC**, da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, solicitará ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, do seu domicílio ou residência, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão ou entidade, a abertura do processo de habilitação para o qual deverá preencher os seguintes requisitos:

**I – ser penalmente imputável; (grifo nosso)**

II – saber ler e escrever;

III – possuir documento de identidade;

IV – possuir Cadastro de Pessoa Física – CPF.

(...)

A exigência do requisito acerca da imputabilidade penal do candidato é obrigatória e deve ser cumprida já no momento de abertura do processo de habilitação, impossibilitando, portanto, a antecipação deste processo, pelo período de três meses, conforme pretende a propositura em tela.

Finalmente, no que diz respeito a questão de mérito, ante os fundamentos acima explicitados, a análise fica prejudicada.

Por esses motivos, por não preencher requisito estampado no artigo 63 do Regimento Interno desta Casa (Constitucionalidade) e por existir vício de iniciativa, nosso voto é pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.650/2020** no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões em,

**DEPUTADO JOSÉ GOMES**

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 20/05/2021, às 14:08, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0425650** Código CRC: **168D8D46**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.josegomes@cl.df.gov.br](mailto:dep.josegomes@cl.df.gov.br)